



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.744 - SP (2017/0191742-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO VITAL
ADVOGADOS : RODRIGO VITAL - SP233482
PAULO MARZOLA NETO - SP082554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUAN FELIPE DA SILVA SANDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. EXTENSÃO DA ORDEM. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. *In casu*, o decreto prisional encontra-se destituído de fundamentação idônea, limitando-se a destacar circunstâncias já elementares dos delitos perseguidos, sem apontar riscos concretos ao processo ou à sociedade.

2. Verificando que a fundamentação para a restrição da liberdade do paciente e corréu é comum, não tendo sido indicado qualquer elemento subjetivo que afaste a existência de identidade fático-processual entre os réus da ação penal, deve a concessão da ordem ser estendida, na forma do art. 580 do CPP.

3. *Habeas corpus* concedido, para soltura do paciente LUAN FELIPE DA SILVA SANDES, e, de ofício, aplicar o art. 580 do CPP para estender a ordem ao corréu LUCIMAR GONÇALVES DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem, com extensão ao corréu Lucimar Gonçalves da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.744 - SP (2017/0191742-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : RODRIGO VITAL

ADVOGADOS : RODRIGO VITAL - SP233482

PAULO MARZOLA NETO - SP082554

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUAN FELIPE DA SILVA SANDES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se a impetração contra decisão do Desembargador Relator do Tribunal *a quo*, que indeferiu pedido de liminar na impetração originária, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores.

O paciente, LUAN FELIPE DA SILVA SANDES, foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 180, §1º, c/c o 288, ambos do Código Penal.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento, mas concessão da ordem de ofício.

Na origem, conforme informações de fls. 254/291, o *writ* de origem foi julgado em 24/8/2017 no sentido de denegar a ordem. Na ação penal n. 00018990520178260530, em 5/9/2017 a denúncia foi recebida com aditamento, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 18/9/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.744 - SP (2017/0191742-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A liminar foi indeferida nos seguintes termos (fls. 74/75):

1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em favor de Luan Felipe da Silva Sandes, em que se busca a desconstituição de decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que não se encontram presentes as hipóteses autorizadoras da constrição.

A liminar, em sede de "habeas corpus", reclama um quadro, desenhado a partir de uma cognição sumária, compatível com o momento processual, em que o acenado constrangimento ilegal avulte com elevado grau de verossimilhança. Cuida-se, com efeito, de medida excepcional, reservada para aquelas situações em que a ilegalidade, à primeira vista, mostre-se flagrante.

Não se divisa esse panorama no caso vertente.

Aparentemente, há indícios de que o paciente cometeu os crimes de receptação qualificada e associação criminosa (fls. 19/29), em ação que, à primeira vista, denota alto grau de culpabilidade, sugerindo que se trata de pessoa perigosa, de sorte que a custódia cautela desponta necessária, ao menos por ora, para garantia da ordem pública. Registre-se, ademais, que, a um primeiro exame, vê-se que a decisão judicial encontra-se fundamentada (fls. 30/34).

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Por sua vez, o decreto prisional consignou (fl. 46/47):

Trata-se de prisões em flagrante realizadas por suposta violação às disposições do art. 180, §1º c.c. art. 288, ambos do CP, em que policiais, em diligências realizadas no estabelecimento comercial "Tubarão Auto Peças", local onde se comercializa peças usadas de veículos automotores, teriam avistado que rês indivíduos estariam trabalhando sobre uma parte de um veículo e, em razão de tal fato, teriam verificado que o bem se referia a um motor de um veículo com numeração parcialmente raspada, mas que teria permitido a identificação do veículo a que pertenceria - veículo Gol, cor preta, ano 2013, placa FMQ-6841 -, que seria fruto de um furto (RDO 1006809/2017) e, ainda, quando iriam deter os indivíduos, um dele teria conseguido se evadir do local, tudo conforme fatos narrados pelos agentes públicos responsáveis pelas prisões constantes do auto de prisão em flagrante, cujos elementos probatórios que o instruíram demonstram estar presente prova da existência dos respectivos fatos que, a princípio, são realmente passíveis de enquadramento no referido tipo penal, assim como demonstram estar presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes de autoria, considerando-se que pela narrativa já mencionada, oriunda de agentes públicos que gozam de fé pública, restou caracterizada a hipótese do art. 302, I, do CPP, ou seja, os indiciados foram presos, em tese, cometendo a infração penal, sem prejuízo de melhor conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas, para garantia da ordem pública, e medida que se impõe. O enquadramento dos fatos em questão realizado pelo Delegado, envolvendo receptação qualificada de peças/veículos automotores e, ainda, as circunstâncias em que os supostos delitos teriam sido cometidos, no exercício de atividade profissional, mediante concurso de agentes e em suposta associação criminosa, demonstram, a princípio, que a soltura dos indiciados poderá colocar em risco a garantia da ordem pública, bem como a garantia da aplicação da lei penal e da própria instrução criminal. Logo, estão presentes os requisitos necessários para conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas. Saliente-se, por fim, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo criminal, de modo que as prisões provisórias decretadas com base nos fundamentos explicitamente expostos acima são dotadas de caráter eminentemente cautelar, pois visam justamente a assegurar o resultado útil do processo criminal acima mencionado. Em face do exposto e com base na fundamentação anteriormente exposta, nos termos do art. 310, II, do CPP, CONVERTEM-SE a prisão em flagrante de LUAN FELIPE DA SILVA SANDES e LUCIMAR GONÇALVES DA SILVA, qualificados neste processo, em prisões preventivas.

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto de prisão não traz qualquer motivação do caso concreto, fazendo referência à gravidade do delito em abstrato ou de genérica regulação da prisão preventiva, bem como sustenta a medida pela presença de indícios de autoria e materialidade, o que indica a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Quanto ao pedido de extensão formulado às fls. 115/206, com efeito, verifica-se que a decisão não faz qualquer distinção entre a situação fático-processual do corréu e do paciente, havendo, portanto, identidade objetiva apta à incidência dos ditames do art. 580 do CPP.

Não havendo divergência nesta Sexta Turma do Tribunal a respeito desse tema, desde logo reconheço a ilegalidade arguida e mitigo o verbete da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para soltura do paciente LUAN FELIPE DA SILVA SANDES, e, de ofício, aplicar o art. 580 do CPP para estender a ordem ao corréu LUCIMAR GONÇALVES DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.744 - SP (2017/0191742-5)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, aqui *data venia* também fico vencida. Vi fundamento para a prisão. Ele diz: aparentemente há indício de que o paciente cometeu os crimes de receptação qualificada e associação criminosa, sugerindo que se trata de pessoa perigosa. Parece-me, aqui, que há uma fundamentação trazida pelo juiz. Teriam avistados três indivíduos que estariam trabalhando em uma parte, relata os fatos, e que, inclusive, um deles teria conseguido se evadir do local. Os elementos probatórios demonstram estarem presentes os requisitos. Fala das circunstâncias. E me parece aqui que teria um fundamento. Mas fico vencida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0191742-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 410.744 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018990520178260530 18990520178260530 21492768120178260000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO VITAL

ADVOGADOS : RODRIGO VITAL - SP233482

PAULO MARZOLA NETO - SP082554

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUAN FELIPE DA SILVA SANDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, com extensão ao corréu Lucimar Gonçalves da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.